



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600582-41.2024.6.08.0013 - Guaçuí - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Candidatura Fictícia]

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: PARTIDO RENOVÇÃO DEMOCRÁTICA (PRD) - GUAÇUÍ/ES

ADVOGADO: FLAVIA VIEIRA DE PAULA - OAB/ES11064

ADVOGADO: LUIZ BERNARD SARDENBERG MOULIN - OAB/ES12365

RECORRIDO: HELITON BARBOSA DA COSTA

ADVOGADO: FLAVIA VIEIRA DE PAULA - OAB/ES11064

ADVOGADO: LUIZ BERNARD SARDENBERG MOULIN - OAB/ES12365

RECORRIDO: WILTON DA SILVA SALVATI

ADVOGADO: FLAVIA VIEIRA DE PAULA - OAB/ES11064

ADVOGADO: LUIZ BERNARD SARDENBERG MOULIN - OAB/ES12365

RECORRIDO: NILSON DE SOUZA LACERDA JUNIOR

ADVOGADO: FLAVIA VIEIRA DE PAULA - OAB/ES11064

ADVOGADO: LUIZ BERNARD SARDENBERG MOULIN - OAB/ES12365

RECORRIDO: LUIS CLAUDIO RANGEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO: FLAVIA VIEIRA DE PAULA - OAB/ES11064

ADVOGADO: LUIZ BERNARD SARDENBERG MOULIN - OAB/ES12365

RECORRIDO: ANTONIO CARLOS DIAS CORREA

ADVOGADO: FLAVIA VIEIRA DE PAULA - OAB/ES11064

ADVOGADO: LUIZ BERNARD SARDENBERG MOULIN - OAB/ES12365

RECORRIDA: JOSANIA APARECIDA BARBOZA ROSA

ADVOGADO: FLAVIA VIEIRA DE PAULA - OAB/ES11064

ADVOGADO: LUIZ BERNARD SARDENBERG MOULIN - OAB/ES12365

RECORRIDA: CARMELITA DE JESUS SOUZA

ADVOGADO: FLAVIA VIEIRA DE PAULA - OAB/ES11064

ADVOGADO: LUIZ BERNARD SARDENBERG MOULIN - OAB/ES12365

RECORRIDA: MARCIA VALERIA DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO: FLAVIA VIEIRA DE PAULA - OAB/ES11064

ADVOGADO: LUIZ BERNARD SARDENBERG MOULIN - OAB/ES12365

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

PROCURADORIA: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATORA: JUÍZA ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. AUSÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. PRESTAÇÃO DE CONTAS SEM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA RELEVANTE. CONFISSÃO DA CANDIDATA. APLICABILIDADE



I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada visando ao reconhecimento de fraude à cota de gênero no registro de determinada candidatura, que teria sido lançada apenas para o preenchimento formal do percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: (i) definir se, à luz da Súmula nº 73 do TSE e do art. 8º da Resolução TSE nº 23.735/2024, o conjunto probatório revela a existência de candidatura real ou fictícia, o que exigirá a apreciação da efetividade dos atos de campanha realizados, mediante verificação da consistência e idoneidade das provas colhidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Reconhece-se, de ofício, a ilegitimidade passiva do Partido Renovação Democrática (PRD) para figurar no polo da AIJE, nos termos do art. 485, § 3º, do CPC e da jurisprudência do TSE, uma vez que apenas pessoas físicas podem suportar diretamente as sanções de cassação e inelegibilidade. Precedentes.

4. A Lei das Eleições, em seu artigo 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais, e exigiu providências dos partidos para preencher a cota mínima de 30% (trinta por cento) nas candidaturas de cada gênero.

5. A Súmula nº 73 do TSE estabelece que a fraude à cota de gênero configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos: (i) votação zerada ou inexpressiva; (ii) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (iii) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura. Uma vez demonstrados esses elementos consistentes de prova, compete à defesa apresentar provas da efetividade da candidatura, sob pena de configuração da fraude. Precedentes.

6. A candidata recebeu votação inexpressiva (3 votos).

7. Constatou-se a ausência de gastos ou movimentação financeira relevante, eis que os valores recebidos, consistentes em padronização, referem-se exclusivamente a despesas de estrutura e organização da campanha (comitê, contabilidade, advocacia) e material de propaganda, sem registros de despesas com pessoal, deslocamentos, eventos, combustível ou outros gastos típicos.

8. Constatou-se que os atos de campanha supostamente realizados - representados por duas fotos de mero comparecimento a eventos coletivos - não atendem ao requisito de efetividade exigido pela jurisprudência do TSE, por não demonstrarem protagonismo ou esforço pessoal na busca por votos. Precedentes.

9. Considera-se que o áudio gravado pela própria candidata, confessando ter ingressado "só para participar" e sem intenção real de disputar o pleito, constitui prova direta da natureza meramente formal da candidatura.



10. Afasta-se o princípio in dubio pro suffragio, dada a existência de prova robusta e convergente que evidencia o propósito de burlar a política afirmativa prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

11. Não havendo candidatos eleitos pelo partido, mostra-se incabível a cassação de diplomas de eleitos e suplentes da legenda.

12. Os elementos constantes dos autos, especialmente o áudio em que há confissão e anuência à prática, demonstram com clareza que a fraude foi perpetrada pela candidata investigada, ficando sujeita, portanto, à sanção de inelegibilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso provido.

Teses de julgamento: 1. A existência cumulativa de votação inexpressiva, ausência de atos efetivos de campanha e prestação de contas sem movimentação financeira relevante caracteriza fraude à cota de gênero, nos termos da Súmula nº 73 do TSE. 2. A confissão da candidata quanto ao caráter meramente formal de sua candidatura reforça o desvirtuamento finalístico da ação afirmativa prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. 3. Reconhecida a fraude, impõem-se a cassação do DRAP da legenda, a nulidade dos votos e a aplicação de inelegibilidade à candidata que anuiu com o ilícito.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 10, § 3º; Código Eleitoral, arts. 222 e 257, § 1º; CPC, art. 485, IV e § 3º; LC nº 64/90, art. 22; Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 8º e §§ 1º a 5º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Súmula nº 73; TSE, REspEl nº 0601530-44/MG, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 15.3.2024; TSE, ED-REspEl nº 0600550-38/CE, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe 18.12.2023; TSE, AgrREspE nº 0600483-17, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe 22.3.2024; TSE, AREspE nº 0600536-76, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe 30.4.2024.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, ACOLHER A PRELIMINAR SUSCITADA, para ainda, quanto ao mérito, agora por maioria de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO para JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 21/01/2026.

JUÍZA ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES, RELATORA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

SESSÃO ORDINÁRIA



PROCESSO Nº ° 0600582-41.2024.6.08.0013- RECURSO ELEITORAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/16

RELATÓRIO

A SRA. JUÍZA DE DIREITO ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES (RELATORA):-

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra respeitável sentença (ID 9552292) proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral de Guaçuí-ES, que julgou **improcedentes** os pedidos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em face do PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA (PRD) - GUAÇUÍ/ES e dos candidatos HELITON BARBOSA DA COSTA, WILTON DA SILVA SALVATI, NILSON DE SOUZA LACERDA JUNIOR, LUIS CLAUDIO RANGEL DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DIAS CORREA, JOSANIA APARECIDA BARBOZA ROSA, CARMELITA DE JESUS SOUZA e MARCIA VALERIA DE OLIVEIRA COSTA, ora recorridos, versando sobre suposta fraude à cota de gênero.

O **juízo sentenciante** entendeu aplicável o princípio in dubio pro suffragio em razão do seguinte: **(i)** embora a candidata Marcia Valeria de Oliveira Costa apresentasse votação inexpressiva e prestação de contas sem movimentação financeira relevante, tais elementos, isoladamente, não configuram fraude à cota de gênero; **(ii)** a candidata referida não informou redes sociais em seu registro de candidatura, não sendo obrigada a utilizar esse formato de campanha; **(iii)** restou comprovado comparecimento da candidata em, pelo menos, dois atos de campanha distintos de seu grupo político; **(iv)** não bastam indícios da fraude, sendo necessária prova robusta e incontroversa do elemento volitivo, consistente no intuito específico de burlar o processo eleitoral; **(v)** a ausência de recursos financeiros decorreu da falta de patrimônio próprio e de apoio partidário, circunstâncias verificadas na declaração de bens e nas contas zeradas do próprio diretório municipal, restringindo-se a campanha ao material impresso fornecido por meio de doação estimável em dinheiro, situação que não diverge de outras campanhas; e **(vi)** a baixa votação, especialmente em município pequeno, não é indicativo suficiente de candidatura fictícia, especialmente quando se comparando resultados de outros candidatos, de ambos os sexos.

Inconformado, o Promotor atuante perante o Juízo de Primeiro Grau apresentou **recurso eleitoral** pela reforma da sentença, a fim de que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta seja julgada totalmente procedente, sob argumentos assim sintetizados (ID 9552297):

[...]



*A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou-se no sentido de que a fraude à cota de gênero pode ser caracterizada **mesmo na ausência de prova direta de dolo**, quando o conjunto probatório evidencia a candidatura fictícia por meio de elementos objetivos.*

A Súmula nº 73 do TSE dispõe:

“Configura fraude à cota de gênero a existência de candidaturas fictícias, caracterizadas, por exemplo, por votação zerada ou inexpressiva, ausência de atos efetivos de campanha e prestação de contas zerada, padronizada ou sem movimentação financeira relevante.”

No presente caso, verifica-se o preenchimento cumulativo dos três critérios objetivos elencados pela jurisprudência:

- 1. Votação inexpressiva: a candidata obteve apenas 3 votos;*
- 2. Prestação de contas zerada, sem doações, despesas ou movimentação de recursos;*
- 3. Ausência total de atos efetivos de campanha, sendo que a própria candidata confessou não ter realizado nenhuma atividade eleitoral.*

Assinala-se que a própria candidata confirmou que não fez campanha, alegando problemas de saúde. Entretanto, não houve qualquer comprovação documental da suposta enfermidade, tampouco prova de que iniciou ou pretendia iniciar uma campanha eleitoral que tenha sido interrompida por força maior.

A jurisprudência do TSE é clara ao reconhecer que a ausência de movimentação financeira, a votação inexpressiva e a inexistência de campanha efetiva demonstram, de forma objetiva, que a candidatura não se destinava verdadeiramente à disputa.

[...]

Em sede de **contrarrazões**, os recorridos pugnam pelo **não provimento** do recurso com a integral manutenção da sentença, pelos seguintes argumentos, em resumo (ID 9552303).

[...]

Conforme exposto e comprovado em sede de defesa (ID 123615284 e anexos), a candidatura da Sra. Márcia Valéria foi fruto de sua livre e espontânea vontade, não havendo nos autos qualquer evidência que aponte para aliciamento, coação ou oferecimento de vantagem para que integrasse a chapa proporcional do PRD.

Ao contrário: foram anexadas provas fotográficas de sua participação em eventos de campanha, ao lado de outros candidatos e de lideranças políticas locais, o que demonstra seu engajamento no processo eleitoral.

Conforme relatado, a opção por não utilizar redes sociais para fins eleitorais é uma escolha pessoal e lícita da candidata, não podendo ser considerada como indicativo de simulação ou ficticiedade. A candidata Márcia Valéria optou por formas tradicionais de participação,



como panfletagem e presença em reuniões, o que é compatível com o direito de livre planejamento de campanha

A reduzida votação da candidata (3 votos), por si só, não pode ser tomada como único e suficiente indicativo de fraude, sendo necessário que seja apresentada prova robustas da intenção dolosa de se fraudar o sistema eleitoral. Senão vejamos:

[...]

*Salienta-se que **sistema democrático não exige resultado mínimo para validar candidaturas, sendo que a mera ausência de votação expressiva ou de campanha ostensiva não permite presumir a existência de fraude à cota de gênero.***

*Neste sentido, ressalta-se, com veemência que, no caso em análise, o Ministério Público Eleitoral não produziu **qualquer prova durante a instrução processual**, ou seja, nenhuma testemunha foi ouvida, nenhum documento novo foi juntado, nem diligências foram requeridas. Assim, com todas as vênias ao nobre e respeitável parquet eleitoral, o mesmo não se desincumbiu de seu ônus, o que é fatal em sede de AIJE, cuja natureza sancionatória exige **prova robusta, direta e inequívoca.***

[...]

A Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** apresentou fundamentado parecer de ID 9556048, pelo **provimento** do recurso e reforma da sentença, para reconhecer a fraude à cota de gênero. Argumenta que os indicativos de fraude à cota de gênero encontram-se devidamente configurados: apenas 3 votos, ausência de movimentação financeira relevante e falta de comprovação de atos efetivos de campanha, tendo a defesa apresentado apenas duas fotografias de comparecimento a eventos. Ressalta que, em áudio juntado aos autos, a candidata admitiu ter “entrado no partido sem muita informação”, “só para participar”.

Eis o breve relatório.

Inclua-se o feito em pauta para julgamento.

*

VOTO

(Preliminar de Ilegitimidade)



**A SRA. JUÍZA DE DIREITO ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES
(RELATORA):-**

Antes de se apreciar o mérito, impõe-se o exame de **UMA QUESTÃO PRELIMINAR.**

I. DA ILEGITIMIDADE DO PARTIDO

Impõe-se reconhecer, de ofício, a ilegitimidade passiva do PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA (PRD) para figurar no polo passivo da AIJE.

A legitimidade de parte constitui condição da ação, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, não se sujeitando à preclusão, em respeito ao efeito recursal translativo, sem que se tenha configurada a reformatio in pejus. Inteligência do art. 485, § 3º, do CPC¹.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que, em que pese o evidente interesse partidário no resultado da ação, “o polo passivo da AIJE se compõe exclusivamente por pessoas físicas, sejam candidatos beneficiários, sejam responsáveis pela prática abusiva. O interesse jurídico decorre de sua condição de sujeitos que podem suportar diretamente os efeitos da cassação de registro ou diploma e a inelegibilidade” (TSE, Ac. De 5/3/2024, RespEl nº 060153044/MG, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, DJe de 15/3/2024).

Dessa forma, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA (PRD) - GUAÇUÍ/ES**, com fundamento no art. 485, IV e § 3º, do CPC, determinando sua exclusão do feito, sem prejuízo da continuidade da apreciação recursal quanto aos demais investigados.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DA EMINENTE RELATORA:-

A Sra. Desembargadora Janete Vargas Simões;

O Sr. Juiz de Direito Marcos Antônio Barbosa de Souza;

O Sr. Jurista Adriano Sant’Ana Pedra;

O Sr. Jurista Hélio João Pepe de Moraes;

O Sr. Juiz Federal Américo Bedê Freire Junior e

O Sr. Desembargador Dair José Bregunze de Oliveira (Presidente).

*



VOTO

(Mérito)

A SRA. JUÍZA DE DIREITO ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES
(RELATORA):-

II. MÉRITO

Ultrapassada a questão preliminar, e presentes os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

DA CONTROVÉRSIA

Conforme relatado, o caso versa sobre suposta fraude à cota de gênero perpetrada pelo PRD de Guaçuí que, segundo a inicial (ID 9552163), apresentou a candidatura de **Márcia Valéria de Oliveira Costa Sana** apenas para cumprir o mínimo de vagas femininas.

No caso dos autos, revelaram-se **incontroversos** os seguintes fatos, importantes para a solução do caso.

O partido lançou 8 (oito) candidaturas, sendo 5 (cinco) homens e 3 (três) mulheres, incluindo uma que se apontou ser fictícia, conforme DRAP acostado ao ID 9552208.

Quanto à candidata **Márcia Valéria**, reconheceu-se que: **(i)** obteve 3 (três) votos; **(ii)** não realizou despesas financeiras de campanha; e **(iii)** recebeu quatro doações estimáveis em dinheiro, no valor total de R\$ 2.437,05 (dois mil quatrocentos e trinta e sete reais e cinco centavos), proveniente do candidato a prefeito apoiado por seu partido, assim discriminado (fl. 15 do ID 9552265):

Despesa estimável	Valor
Cessão do imóvel do Comitê	126,47
Serviços contábeis	588,23
Serviços advocatícios	882,35
Material impresso (santinhos)	420,00



Diante desse contexto, **a controvérsia central** reside em verificar se a candidatura caracterizou-se como real ou fictícia, à luz do conjunto probatório dos autos.

Essa **análise exigirá a apreciação** da efetividade dos atos de campanha realizados, mediante verificação da consistência e idoneidade das provas colhidas.

DAS PREMISSAS DE JULGAMENTO

A Lei das Eleições, em seu artigo 10, § 3º, a partir da redação dada pela Lei n. 12.034/2009, instituiu política afirmativa da participação das mulheres nos pleitos eleitorais, e exigiu providências dos partidos para preencher a cota mínima de 30% (trinta por cento) nas candidaturas de cada gênero.

Art. 10. [...]. § 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Esta regra foi concebida como ação afirmativa para promover a participação feminina na política, buscando corrigir a histórica sub-representação das mulheres nos cargos eletivos, concretizando os princípios da igualdade e do pluralismo político.

A doutrina de José Jairo Gomes (in Direito Eleitoral, 2024, p. 731) conceitua esse preceito legal da seguinte forma:

Por quota de gênero compreende-se a ação afirmativa que visa garantir espaço mínimo de participação de cada gênero, masculino e feminino, na vida política do País. Seu fundamento encontra-se nos valores atinentes à cidadania, dignidade da pessoa humana, igualdade e pluralismo político que fundamentam o Estado Democrático brasileiro (CF, art. 1º, II, III e IV).

A obrigatoriedade do percentual mínimo visa assegurar que os partidos efetivamente lancem **candidaturas femininas viáveis**, contribuindo para uma disputa eleitoral mais equilibrada e inclusiva. Qualquer tentativa de burlar essa finalidade normativa não deve ser tolerada pela Justiça Eleitoral (TSE, Ac. de 12/8/2022 no REspEl nº 060000120, rel. Min. Alexandre de Moraes).

Ao longo do tempo, a jurisprudência oscilou a respeito dos critérios necessários para caracterização da prova da fraude à cota de gênero, mas, especialmente a partir de 2019, a Justiça Eleitoral vem reprimindo com rigor as condutas que, seja por intenção ou por negligência, acabem por descumprir o objetivo da norma.

No Respe 193-92, de rel. do Min. Jorge Mussi, publicado em 4/10/2019, o TSE estabeleceu um marco importante ao decidir que a comprovação da fraude na cota feminina **vicia insuperavelmente** o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) de todo o partido na localidade, ocasionando, em consequência, **a cassação do registro de toda a chapa ou coligação, ainda que o ilícito tenha se limitado a alguns candidatos**.



Já em 2022, a partir do julgamento do AgR-REspEI nº 0600651-94/BA, de relatoria designada ao Min. Alexandre de Moraes, publicado em 30/6/2022, pela primeira vez o TSE fixou **critérios objetivos para identificação da fraude**, até que, em maio de 2024, a Corte aprovou a criação da **Súmula nº 73**, com o seguinte teor:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Com esse entendimento vinculante, o TSE sedimenta a jurisprudência que vinha se formando desde os precedentes mencionados.

Além disso, a matéria também foi **regulamentada por meio da Resolução nº 23.735/2024**, que dispõe sobre ilícitos eleitorais e prevê o seguinte.

Art. 8º A fraude lesiva ao processo eleitoral abrange atos que possam iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado ou adulterar processos de votação e simulações e artifícios empregados com a finalidade de conferir vantagem indevida a partido político, federação, coligação, candidata ou candidato e que possam comprometer a normalidade das eleições e a legitimidade dos mandatos eletivos.

§ 1º Configura fraude à lei, para fins eleitorais, a prática de atos com aparência de legalidade, mas destinados a frustrar os objetivos de normas eleitorais cogentes.

§ 2º A obtenção de votação zerada ou irrisória de candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, conclusão não afastada pela afirmação não comprovada de desistência tácita da competição.

§ 3º Configura fraude à cota de gênero a negligência do partido político ou da federação na apresentação e no pedido de registro de candidaturas femininas, revelada por fatores como a inviabilidade jurídica patente da candidatura, a inércia em sanar pendência documental, a revelia e a ausência de substituição de candidata indeferida.

§ 4º Para a caracterização da fraude à cota de gênero, é suficiente o desvirtuamento finalístico, dispensada a demonstração do elemento subjetivo (consilium fraudis), consistente



na intenção de fraudar a lei.

§ 5º A fraude à cota de gênero acarreta a cassação do diploma de todas as candidatas eleitas e de todos os candidatos eleitos, a invalidação da lista de candidaturas do partido ou da federação que dela tenha se valido e a anulação dos votos nominais e de legenda, com as consequências previstas no caput do art. 224 do Código Eleitoral.

Elementos antes, por vezes, considerados apenas indiciários – como **votação zerada ou inexpressiva, e ausência de recursos ou atos de campanha** – passaram a compor aquilo que se considera suficiente para o reconhecimento da fraude.

E mais, por força da norma regulamentadora, a fraude ocorre mesmo sem a comprovação do elemento subjetivo do dolo, bastando o desvirtuamento da finalidade da lei de cota de gênero.

Fixadas essas premissas, passa-se à análise daquilo que fora suscitado pelas partes, em cotejo com as provas colhidas.

DA CANDIDATURA DE MÁRCIA VALÉRIA DE OLIVEIRA COSTA SANA

A defesa de Márcia Valéria fundamenta-se no seguinte: **(i)** que a candidata realizou e comprovou atos de campanha, verificados em fotografias de sua participação em eventos políticos; **(ii)** que a candidata optou por não utilizar redes sociais para fins eleitorais, escolha pessoal e lícita; **(iii)** que a reduzida votação não pode ser tomada como único e suficiente indicativo de fraude, sendo necessário comprovar a intenção dolosa de fraudar o sistema eleitoral; e **(iv)** que o autor não produziu provas robustas, diretas e inequívocas da fraude, ônus do qual não se desincumbiu.

Alegou-se, ainda, em sede recursal, suposto problema de saúde que teria afetado a candidatura da investigada. Contudo, isso **sequer foi ventilado no primeiro grau**, razão pela qual não deve ser considerado, por configurar inovação recursal, o que é vedado.

Após minuciosa análise das provas, **entendo assistir razão ao Recorrente.**

Conforme premissas já assentadas, a Súmula nº 73 do TSE estabelece que a fraude à cota de gênero configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos: **(i)** votação zerada ou inexpressiva; **(ii)** prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e **(iii)** ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura.

No caso concreto, a candidata investigada obteve apenas **3 (três) votos** no pleito eleitoral (fl. 3 da inicial de ID 9552163), configurando **VOTAÇÃO INEXPRESSIVA**.

Conforme sustenta a defesa, de fato, a baixa votação, isoladamente considerada, não configura fraude à cota de gênero. Contudo, quando acompanhada de outros indicadores objetivos, constitui forte indício de candidatura fictícia, especialmente diante do contexto probatório que será analisado.

No que tange à **PRESTAÇÃO DE CONTAS**, a documentação dos autos revela que a candidata recebeu doações estimáveis em dinheiro no valor total de R\$ 2.437,05 (dois mil, quatrocentos e trinta e sete reais, e cinco centavos), provenientes do candidato a prefeito, referentes a cessão de imóvel de comitê (R\$ 126,47), serviços contábeis (R\$ 588,23), serviços advocatícios (R\$ 882,35) e material impresso (R\$ 840,00) – ID



Constata-se que os valores recebidos referem-se exclusivamente a despesas de estrutura e organização da campanha (comitê, contabilidade, advocacia) e material de propaganda, sem registros de despesas com pessoal, deslocamentos, eventos, combustível ou outros gastos típicos.

A análise das prestações de contas dos demais candidatos do partido (IDs 9552210 a 9552267) demonstra que todos os candidatos receberam valores idênticos de doações estimáveis, evidenciando tratamento padronizado.

Já a prestação de contas do diretório municipal do partido encontra-se zerada (ID 9552209), revelando a inexistência de recursos próprios disponíveis para distribuição entre os candidatos.

É certo que campanhas eleitorais, especialmente em municípios de pequeno porte, podem ser realizadas com recursos mínimos ou até mesmo sem recursos financeiros, bastando o empenho pessoal do candidato na divulgação de suas propostas e na interação com eleitores.

O TSE já se manifestou no sentido de que **a padronização da prestação de contas quanto às candidaturas masculinas não impede a caracterização da fraude quando inexistente qualquer ato pessoal de campanha por parte da candidata**. Confira-se:

A padronização da prestação de contas quanto a outro candidato do sexo masculino também não afasta, por si só, a fraude à cota de gênero. De acordo com a jurisprudência, "[...] o fato de candidaturas masculinas apresentarem contextos semelhantes não tem o condão de, isoladamente, afastar de imediato as evidências da prática de fraude ao sistema de cotas de gênero. É necessário o cotejo com outros elementos convincentes da veracidade das candidaturas, inexistentes na espécie" (ED-REspEl 0600550-38.2020.6.06.0011/CE, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe de 18/12/2023) - (TSE – Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060098718, Acórdão, Relator(a) Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 18/06/2024)

Chegando-se ao ponto central da controvérsia, conclui-se que **a candidata Márcia Valéria NÃO COMPROVOU ATOS DE CAMPANHA**.

Em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, o ônus probatório inicial recai sobre o autor da demanda, nos termos do art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral.

Contudo, tratando-se de fraude à cota de gênero, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem reconhecido que **a presença dos elementos objetivos previstos na Súmula nº 73 constitui robustez de prova suficiente para transferir ao investigado o ônus de comprovar a regularidade de sua candidatura**. Confira-se:

3. Consoante já decidiu esta Corte em hipótese semelhante à dos autos, "se, por um lado, compete ao autor demonstrar a existência de fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 373, I e II, do Código de Processo Civil, ao réu cabe evidenciar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No caso, não houve produção de contraprova que, no



conjunto probatório valorado, ateste a prática de efetivo ato de campanha eleitoral pelas candidatas – a mitigar, em juízo de ponderação, os demais elementos em sentido contrário –, o que não se deve confundir com indevida inversão do ônus da prova" (ED–REspEI nº 0600001–24/AL, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 7.2.2023) - (TSE - Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060048317, Acórdão, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/03/2024)

Nesse sentido, uma vez demonstrados elementos consistentes de prova – votação inexpressiva, ausência de movimentação financeira relevante e falta de atos efetivos de campanha –, compete à defesa apresentar provas da efetividade da candidatura, sob pena de configuração da fraude.

Ademais, vale reiterar que a Resolução TSE nº 23.735/2024, em seu art. 8º, § 4º, **dispensa expressamente a demonstração do elemento subjetivo** (consilium fraudis), bastando o desvirtuamento finalístico da norma de cota de gênero. Não se exige, portanto, a comprovação da intenção dolosa, sendo suficiente a verificação objetiva dos elementos caracterizadores da fraude.

A defesa apresentou fotografias em que a candidata aparece em eventos políticos: (i) **IDs 9552169 e 9552197**: duas fotografias do mesmo evento, em que a candidata aparece com adesivo de prefeito ao fundo, enquanto um apoiador discursava; e (ii) **ID 9552196**: uma fotografia de outro evento, em que a candidata aparece ao lado de deputado apoiador, com vestimenta diversa.

Portanto, a defesa comprovou o comparecimento da candidata em apenas 2 (dois) eventos de campanha, que, no entanto, não necessariamente se conectam à candidatura da investigada.

Isso porque, **conforme já decidiu o TSE**, a mera presença física em atos coletivos do partido, sem qualquer elemento que demonstre atuação ativa ou protagonismo da candidata, não se equipara à realização de campanha eleitoral efetiva. Veja-se: REspel nº 060000104, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE 15/9/2023.

As imagens juntadas aos autos revelam apenas o comparecimento passivo da candidata a eventos que contaram com a participação de diversos outros candidatos e apoiadores. **Não há nenhum registro de fala, distribuição de material próprio, abordagem a eleitores ou qualquer ato que demonstre iniciativa pessoal de busca por votos.**

A Súmula nº 73 do TSE refere-se expressamente a “atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura”, exigindo, portanto, **conduta ativa** e não mera **presença física** em eventos partidários.

Embora a defesa alegue que a candidata optou por “formas tradicionais de participação, como panfletagem e presença em reuniões”, **não foi juntado aos autos um único comprovante de distribuição efetiva de santinhos pela própria candidata, tampouco testemunhas que confirmassem tais atos.**

A candidata não apresentou capturas de tela de conversas sobre sua candidatura; registros de mensagens enviadas a eleitores; comprovantes de distribuição de material impresso; fotografias de abordagem a eleitores nas ruas; vídeos de participação ativa em eventos; depoimentos de eleitores que tenham sido abordados; ou enfim, qualquer outro elemento que demonstre esforço pessoal de divulgação de sua candidatura.



Quanto à ausência de atividade em redes sociais, a candidata não informou tais plataformas no registro de candidatura, o que, nos termos do art. 57-B da Lei nº 9.504/97, impede sua utilização regular para fins eleitorais.

Embora essa circunstância não constitua, por si só, elemento caracterizador da fraude, é certo que a candidata poderia ter se valido de outros meios de comunicação amplamente disponíveis e legítimos para divulgação política, tais como o WhatsApp, ferramenta de comunicação massivamente utilizada pela população brasileira (fato público e notório).

Todavia, **inexiste nos autos qualquer prova de que Márcia Valéria tenha se valido dessa ou de qualquer outra ferramenta para promover sua candidatura.**

Há ainda elemento de extrema relevância para o deslinde da controvérsia que é o **áudio da própria candidata** (ID 9552170), enviado à Promotoria de Justiça, com o seguinte teor:

Deixa eu te falar, eu entrei no partido do Jauhar sem muita informação. Era só pra participar e em alguns lugares que eu podia eu fui, outros que eu não podia e eu não fui. Foi pra eles, tipo assim, ganhar votos né. Só por participação, porque da outra vez que eu entrei no partido da Simone estava tudo ok. Isso aí é maldade que estão fazendo comigo, tá. Isso é maldade mesmo. Vou procurar os meus direitos. Isso aí é maldade que estão fazendo comigo. Porque eu não recebi nem um real desse negócio.

Tal declaração, **cujas veracidade não foi questionada**, revela que: **(i)** a candidata ingressou no partido “**sem muita informação**”; **(ii)** o objetivo era “**só pra participar**”; **(iii)** a finalidade era “**pra eles, tipo assim, ganhar votos né**”; e **(iv)** a candidata não recebeu nenhum recurso financeiro (“**não recebi nem um real**”).

Trata-se de **confissão espontânea** da própria candidata sobre o caráter meramente formal de sua candidatura, revelando o grau de comprometimento e a real intenção ao se registrar no pleito.

É inegável que a manifestação evidencia a ausência de genuína intenção de concorrer, tendo a candidatura se prestado exclusivamente ao preenchimento da cota mínima exigida por lei.

O conjunto probatório dos autos não permite concluir pela existência de dúvida razoável que justifique a aplicação do princípio in dubio pro suffragio, **conforme firme jurisprudência do TSE**:

[...] 13. Diante de prova incontestes do ilícito e da violação ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, deve ser afastado o postulado in dubio pro suffragio, tendo em vista que as consequências jurídicas decorrentes da prática do ilícito estão em conformidade com a legislação de regência e com a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior. [...] (TSE - Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060053676, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 30/04/2024).

EM CONCLUSÃO, vê-se de forma objetiva e inequívoca que a candidatura de Márcia Valéria de Oliveira Costa caracterizou-se como meramente formal, destinada exclusivamente ao preenchimento da cota mínima de 30% de candidaturas femininas exigida pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, **configurando fraude à cota de gênero** nos exatos termos da Súmula nº 73 do TSE e do art. 8º da Resolução TSE nº 23.735/2024.

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS



De acordo com a Súmula n.º 73 do TSE: o reconhecimento do ilícito acarretará: **(a)** a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; **(b)** a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); **(c)** a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Não havendo candidatos eleitos pelo partido, mostra-se incabível a cassação de diplomas de eleitos e suplentes da legenda.

No presente caso, a fraude se caracterizou pela apresentação de candidatura meramente formal, sem atos efetivos de campanha, com votação inexpressiva e prestação de contas sem movimentação financeira relevante própria.

Os elementos constantes dos autos, especialmente o áudio em que há confissão e anuência à prática, demonstram com clareza que a fraude foi perpetrada pela candidata **Márcia Valéria de Oliveira Costa Sana**, ficando sujeita, portanto, à sanção de inelegibilidade.

Não há conjunto probatório apto a embasar a sanção a outros envolvidos na conduta fraudulenta.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial desta instância, o **RECURSO MERECE SER CONHECIDO E PROVIDO** para julgar **PROCEDENTES** os pedidos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com fundamento na jurisprudência do TSE, na Súmula nº 73, no artigo 8º da Resolução TSE nº 23.735/2024 e no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, a fim de:

- 1) Reconhecer a fraude à cota de gênero praticada pelo Partido Renovação Democrática (PRD) de Guaçuí-ES;**
- 2) Cassar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) respectivo;**
- 3) Declarar a nulidade dos votos recebidos pela legenda do Partido Renovação Democrática (PRD) de Guaçuí-ES nas eleições proporcionais de 2024 ao cargo de Vereador;**
- 4) Determinar a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral, com as consequências previstas no art. 224 do mesmo diploma legal; e**
- 5) Aplicar a sanção de inelegibilidade à candidata Márcia Valéria de Oliveira Costa.**

Determina-se, ainda, o cumprimento imediato da decisão, com fundamento no art. 257, § 1º, do Código Eleitoral.

É o voto que, respeitosamente, submete-se à apreciação do Colegiado.

1 Nesse sentido: STJ - AREsp nº 2.461.784/MA, rel. Min. Sérgio Kukina, decisão monocrática, DJe de 30.10.2023; e TSE - Recurso Ordinário Eleitoral nº060182264, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/02/2024.



*

PEDIDO de VISTA

A Sra. DESEMBARGADORA JANETE VARGAS SIMÕES:-

Sr. Presidente, respeitosamente, peço vista dos autos.

*

DECISÃO: Adiada a pedido de VISTA formulado pela Sra. Desembargadora Janete Vargas Simões.

*

Presidência do Desembargador Dair José Bregunce de Oliveira.

Presentes a Desembargadora Janete Vargas Simões e os Juízes Isabella Rossi Naumann Chaves, Marcos Antônio Barbosa de Souza, Adriano Sant'Ana Pedra, Hélio João Pepe de Moraes e Américo Bedê Freire Júnior.

Presente também o Dr. Jorge Munhos de Souza Dalapicola, Procurador Regional Eleitoral.

/ipds

SESSÃO ORDINÁRIA

03-12-2025



VOTO-VISTA

(Divergente)

A Sra. DESEMBARGADORA JANETE VARGAS SIMÕES:-

Em sessão pretérita, pedi vista dos autos para exame aprofundado do acervo probatório, especialmente porque se trata de matéria de grande relevância e recorrência nesta Corte.

Após análise minuciosa e reflexão detida, peço vênica para **divergir da eminente relatora**, pelas razões que passo a expor.

Relembro que se trata de recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra respeitável sentença (ID 9552292) proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral de Guaçuí-ES, que julgou **improcedentes** os pedidos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em face do PARTIDO RENOVACÃO DEMOCRÁTICA (PRD) - GUAÇUÍ/ES e dos candidatos HELITON BARBOSA DA COSTA, WILTON DA SILVA SALVATI, NILSON DE SOUZA LACERDA JUNIOR, LUIS CLAUDIO RANGEL DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DIAS CORREA, JOSANIA APARECIDA BARBOZA ROSA, CARMELITA DE JESUS SOUZA e MARCIA VALERIA DE OLIVEIRA COSTA, ora recorridos, versando sobre suposta fraude à cota de gênero.

O **juízo sentenciante** entendeu aplicável o princípio *in dubio pro suffragio*, fundamentando-se nas seguintes premissas: **(i)** embora a candidata Marcia Valeria de Oliveira Costa apresentasse votação inexpressiva e prestação de contas sem movimentação financeira relevante, tais elementos, isoladamente, não configuram fraude à cota de gênero; **(ii)** a candidata referida não informou redes sociais em seu registro de candidatura, não sendo obrigada a utilizar esse formato de campanha; **(iii)** restou comprovado comparecimento da candidata em, pelo menos, dois atos de campanha distintos de seu grupo político; **(iv)** não bastam indícios da fraude, sendo necessária prova robusta e incontroversa do elemento volitivo, consistente no intuito específico de burlar o processo eleitoral; **(v)** a ausência de recursos financeiros decorreu da falta de patrimônio próprio e de apoio partidário, circunstâncias verificadas na declaração de bens e nas contas zeradas do próprio diretório municipal, restringindo-se a campanha ao material impresso fornecido por meio de doação estimável em dinheiro, situação que não diverge de outras campanhas; e **(vi)** a baixa votação,



especialmente em município pequeno, não é indicativo suficiente de candidatura fictícia, especialmente quando se comparando resultados de outros candidatos, de ambos os sexos.

O Ministério Público de Primeiro Grau apresentou **recurso eleitoral** pela reforma da sentença, a fim de que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta seja julgada totalmente procedente, sob argumentos assim sintetizados (ID 9552297):

[...]

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou-se no sentido de que a fraude à cota de gênero pode ser caracterizada **mesmo na ausência de prova direta de dolo**, quando o **conjunto probatório evidencia a candidatura fictícia** por meio de elementos objetivos.

A Súmula nº 73 do TSE dispõe:

"Configura fraude à cota de gênero a existência de candidaturas fictícias, caracterizadas, por exemplo, por votação zerada ou inexpressiva, ausência de atos efetivos de campanha e prestação de contas zerada, padronizada ou sem movimentação financeira relevante."

No presente caso, verifica-se o preenchimento cumulativo dos três critérios objetivos elencados pela jurisprudência:

1. Votação inexpressiva: a candidata obteve apenas 3 votos;
2. Prestação de contas zerada, sem doações, despesas ou movimentação de recursos;
3. Ausência total de atos efetivos de campanha, sendo que a própria candidata confessou não ter realizado nenhuma atividade eleitoral.

Assinala-se que a própria candidata confirmou que não fez campanha, alegando problemas de saúde. Entretanto, não houve qualquer comprovação documental da suposta enfermidade, tampouco prova de que iniciou ou pretendia iniciar uma campanha eleitoral que tenha sido interrompida por força maior.

A jurisprudência do TSE é clara ao reconhecer que a ausência de movimentação financeira, a votação inexpressiva e a inexistência de campanha efetiva demonstram, de forma objetiva, que a candidatura não se destinava verdadeiramente à disputa.

[...]

Os recorridos pugnam pelo **não provimento** do recurso com a integral manutenção da sentença, pelos seguintes argumentos, em resumo (ID 9552303):

[...]

Conforme exposto e comprovado em sede de defesa (ID 123615284 e anexos), a candidatura da Sra. Márcia Valéria foi fruto de sua livre e espontânea vontade, não



havendo nos autos qualquer evidência que aponte para aliciamento, coação ou oferecimento de vantagem para que integrasse a chapa proporcional do PRD.

Ao contrário: **foram anexadas provas fotográficas de sua participação em eventos de campanha, ao lado de outros candidatos e de lideranças políticas locais, o que demonstra seu engajamento no processo eleitoral.**

Conforme relatado, **a opção por não utilizar redes sociais para fins eleitorais é uma escolha pessoal e lícita da candidata**, não podendo ser considerada como indicativo de simulação ou ficticidade. A candidata Márcia Valéria optou por formas tradicionais de participação, como panfletagem e presença em reuniões, **o que é compatível com o direito de livre planejamento de campanha**

A reduzida votação da candidata (3 votos), por si só, não pode ser tomada como único e suficiente indicativo de fraude, sendo necessário que seja apresentada prova robustas da intenção dolosa de se fraudar o sistema eleitoral. Senão vejamos:

[...]

Salienta-se que **sistema democrático não exige resultado mínimo para validar candidaturas, sendo que a mera ausência de votação expressiva ou de campanha ostensiva não permite presumir a existência de fraude à cota de gênero.**

Neste sentido, ressalta-se, com veemência que, no caso em análise, o Ministério Público Eleitoral não produziu **qualquer prova durante a instrução processual**, ou seja, nenhuma testemunha foi ouvida, nenhum documento novo foi juntado, nem diligências foram requeridas. Assim, com todas as vênias ao nobre e respeitável parquet eleitoral, o mesmo não se desincumbiu de seu ônus, o que é fatal em sede de AIJE, cuja natureza sancionatória exige **prova robusta, direta e inequívoca.**

[...]

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral**, no parecer de ID 9556048, opinou pelo **provimento** do recurso.

A e. relatora votou pelo provimento do recurso com a reforma integral da sentença para JULGAR PROCEDENTES os pedidos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com fundamento na jurisprudência do TSE, na Súmula nº 73, no artigo 8º da Resolução TSE nº 23.735/2024 e no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, a fim de:

1. Reconhecer a fraude à cota de gênero praticada pelo Partido Renovação Democrática (PRD) de Guaçuí-ES;
2. Cassar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) respectivo;
3. Declarar a nulidade dos votos recebidos pela legenda do Partido Renovação Democrática (PRD) de Guaçuí-ES nas eleições proporcionais de 2024 ao cargo de Vereador;
4. Determinar a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral, com as consequências previstas no art. 224 do mesmo diploma legal; e



5. Aplicar a sanção de inelegibilidade à candidata Márcia Valéria de Oliveira Costa.

Determinou-se, ainda, o cumprimento imediato da decisão, com fundamento no art. 257, § 1º, do Código Eleitoral.

Pois bem. A controvérsia gira em torno de saber se a candidatura de **Márcia Valéria de Oliveira Costa Sana**, registrada pelo Partido Renovação Democrática (PRD) em Guaçuí/ES, nas eleições proporcionais de 2024, teria sido **meramente formal**, utilizada apenas para o preenchimento da cota mínima de gênero, em fraude ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

É incontroverso que:

- o PRD lançou 8 candidaturas, sendo 5 homens e 3 mulheres;
- a candidata Márcia Valéria obteve **3 votos**;
- não houve movimentação financeira própria relevante, constando apenas **doações estimáveis** de estrutura e serviços (comitê, contabilidade, advocacia e material gráfico) em valor total de R\$ 2.437,05, provenientes do candidato a prefeito;
- a prestação de contas do diretório municipal é zerada;
- a candidata não utilizou redes sociais para campanha;
- há **duas fotos** em eventos políticos, nas quais aparece ao lado de outros candidatos e lideranças;
- a candidata enviou áudio à Promotoria, no qual declara ter ingressado no partido “sem muita informação” e que a participação teria sido “só pra participar”.

O ponto central é, portanto, verificar se esse conjunto probatório permite, **com segurança**, concluir pela existência de **candidatura fictícia**, apta a ensejar a gravíssima consequência da cassação do DRAP e dos votos da legenda.

A reserva mínima de 30% de candidaturas femininas constitui **ação afirmativa** voltada a ampliar a participação das mulheres na política e corrigir quadro histórico de sub-representação.

A **Súmula nº 73 do TSE** sintetiza os vetores objetivos usualmente presentes em hipóteses de fraude à cota de gênero:

1. votação zerada ou inexpressiva;
2. prestação de contas zerada, padronizada ou sem movimentação financeira relevante;
3. ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura.

O próprio enunciado, contudo, ressalta que esses elementos configuram o ilícito “**quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir**”, isto é, não se trata de presunção automática. Exige-se leitura **conjunta** do quadro probatório, com base em prova firme e coerente de artificialidade da candidatura.

Em outras palavras: a presença dos vetores **autoriza** a suspeita, mas **não basta, por si só, para condenar**. A interpretação da súmula não pode transformar indícios típicos de candidaturas frágeis — frequentes entre mulheres em estruturas partidárias pouco inclusivas — em atestado automático de fraude, sob pena de se inverter a lógica da ação afirmativa, punindo justamente as candidatas mais vulneráveis.

No caso em exame, é fato que:



- a votação foi **baixa (3 votos)**;
- a movimentação financeira própria é inexistente, havendo apenas doações estimáveis padronizadas, idênticas às destinadas aos demais candidatos;
- não há uso de redes sociais;
- há prova de **participação em apenas dois eventos** de campanha, documentados por fotografias.

Esse quadro sugere, sem dúvida, **campanha modesta, pouco competitiva e pouco estruturada**. Todavia, campanha fraca não se confunde, automaticamente, com candidatura fictícia.

Alguns aspectos merecem destaque.

Há prova de que a candidata **compareceu a dois atos de campanha distintos**, integrando o grupo político, com material gráfico confeccionado em seu favor. O comparecimento a eventos, mesmo que sem protagonismo, indica algum nível de engajamento. A Súmula nº 73 fala em “ausência de atos efetivos de campanha”, o que é mais do que campanha tímida ou pontual; pressupõe a **completa inexistência de atuação minimamente voltada à disputa do pleito**.

Em pequenos municípios, é corriqueiro que candidaturas proporcionais se limitem a participar de reuniões, visitas e eventos do grupo majoritário, sem grande estrutura, sem equipe e sem grande visibilidade, o que, por si só, não caracteriza fraude.

A modicidade ou ausência de recursos financeiros relevantes, em especial quando o diretório municipal também apresenta contas zeradas, é compatível com a realidade das campanhas proporcionais de baixa densidade eleitoral.

A padronização das doações estimáveis (comitê, contabilidade, advocacia e material gráfico) entre os candidatos do partido, longe de comprovar fraude, revela que a candidata recebeu o mesmo tratamento básico conferido aos demais filiados, não havendo qualquer prova de que tenha sido “montada” campanha exclusivamente de fachada.

A baixa votação é, de fato, forte indicativo de pouca competitividade. Mas a experiência do processo eleitoral demonstra que, em pleitos proporcionais municipais, não é incomum que candidatos — homens e mulheres — obtenham votações muito pequenas, sem que isso decorra de simulação, e sim de carência de estrutura, capital político ou engajamento social.

A lei não exige qualquer votação mínima para a validade da candidatura. Exigir, na prática, um “pisso informal” de votos como pressuposto de legitimidade significaria agravar a posição de quem já ingressa na disputa em condições desiguais.

O áudio juntado aos autos, em que a candidata afirma que entrou no partido “sem muita informação”, “só pra participar”, e que “foi pra eles, tipo assim, ganhar votos”, deve ser interpretado com cautela. O conteúdo revela **desconforto, desinformação e possível instrumentalização política**, mas não permite, por si só, concluir que a candidata **tenha aderido conscientemente a uma estratégia de fraude**.

Também é significativo que ela afirme não ter recebido “nem um real”, o que é coerente com o quadro de baixa estrutura e apoio, mais revelador de **precariedade real da candidatura** do que de simulação deliberada por parte da própria candidata.



Em ambiente de assimetria de informação e dependência partidária, declarações informais como essa podem refletir frustração e sensação de uso político, mas não substituem a necessidade de prova robusta da artificialidade da candidatura para fins sancionatórios tão graves.

A fraude à cota de gênero, na forma como vem sendo reprimida pela Justiça Eleitoral, é ilícito de **alta gravidade**, que conduz à cassação do DRAP, anulação de votos e, eventualmente, à inelegibilidade. Por isso, exige-se, a me ver, **prova consistente de que a candidatura foi lançada sem intenção real de disputa**, destinada apenas a cumprir formalmente o percentual mínimo, desvirtuando a finalidade da norma.

No caso concreto, o que se comprova, contudo, é:

- candidatura frágil, com poucos recursos;
- baixa votação;
- participação modesta em campanha;
- ausência de redes sociais;
- descontentamento da própria candidata com a forma como foi tratada pelo partido.

O que **não se comprova** é que sua candidatura tenha sido montada como **peça absolutamente fictícia**, sem qualquer atuação minimamente voltada ao pleito.

Nessa linha, a sentença bem ponderou que:

- a baixa votação, isoladamente, não caracteriza fraude;
- a ausência de movimentação financeira relevante é compatível com a realidade das campanhas locais;
- há **prova de algum grau de participação em atos de campanha**;
- a dúvida quanto ao real alcance da candidatura e ao grau de engajamento não pode, em cenário de prova dividida, ser resolvida contra a candidata e contra todo o partido.

Em hipóteses como a dos autos, **a aplicação mecânica da Súmula nº 73, sem leitura do contexto, termina por punir justamente as candidatas em situação mais vulnerável**, que recebem menos recursos, menos apoio e menos visibilidade, invertendo a finalidade da política afirmativa de gênero.

Em ambiente de incerteza séria sobre a existência de fraude — e não mero desinteresse ou baixa competitividade — deve prevalecer a diretriz de **autocontenção da Justiça Eleitoral** e o princípio do ***in dubio pro suffragio***, preservando-se tanto a manifestação da vontade popular quanto a capacidade eleitoral passiva.

Por todo o exposto, pedindo a máxima vênua, **divirjo do voto da eminente relatora, para manter a sentença de improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral**, por ausência de prova robusta e convergente de fraude à cota de gênero.

Assim, **voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral.**

É como voto.

*



PEDIDO de VISTA

O Sr. JUIZ DE DIREITO MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA:-

Sr. Presidente, respeitosamente, peço vista dos autos.

*

DECISÃO: Adiada a pedido de VISTA formulado pelo Sr. Juiz de Direito Marcos Antônio Barbosa de Souza.

*

Presidência do Desembargador Dair José Bregunce de Oliveira.

Presentes a Desembargadora Janete Vargas Simões e os Juízes Isabella Rossi Naumann Chaves, Marcos Antônio Barbosa de Souza, Adriano Sant'Ana Pedra, Hélio João Pepe de Moraes e Américo Bedê Freire Júnior.

Presente também o Dr. Jorge Munhos de Souza Dalapicola, Procurador Regional Eleitoral.

/ipds

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

04-12-2025

PROCESSO Nº ° 0600582-41.2024.6.08.0013- RECURSO ELEITORAL



VOTO-VISTA

O Sr. JUIZ DE DIREITO MARCOS ANTÔNIO BARBOSA DE SOUZA:-

PEDI VISTA DOS AUTOS em razão da divergência inaugurada no julgamento do presente recurso eleitoral. Na última sessão, a eminente Relatora lançou voto **no sentido de dar provimento ao recurso**, entendendo configurada a fraude à cota de gênero praticada pelo Partido Renovação Democrática (PRD) de Guaçuí/ES, com fundamento na Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral, no art. 8º da Resolução TSE nº 23.735/2024, na jurisprudência consolidada da Corte Superior e no conjunto probatório dos autos, especialmente no áudio prestado pela candidata investigada, na ausência de atos efetivos de campanha, na prestação de contas sem movimentação financeira relevante e na votação inexpressiva.

Após o pedido de vista, foi inaugurada divergência pela Desembargadora Janete Vargas Simões, que votou pelo **desprovimento** do recurso, sustentando a inexistência de prova robusta e convergente da artificialidade da candidatura, a insuficiência dos elementos objetivos previstos na Súmula nº 73 quando analisados isoladamente, a necessidade de cautela na interpretação de candidaturas frágeis para não se punir mulheres em contexto de vulnerabilidade política, bem como a aplicabilidade do **in dubio pro suffragio** em razão das incertezas suscitadas nos autos.

Em que pese o judicioso voto divergente lançado, após detida análise dos elementos do processo, **não tenho dúvidas em acompanhar, na espécie, o também bem lançado voto de relatoria**, por entender que o conjunto probatório coligido autoriza, com segurança jurídica e aderência ao entendimento consolidado do TSE, o reconhecimento da fraude à cota de gênero.

A relatora demonstrou, de forma clara e fundamentada, que a candidata Márcia Valéria de Oliveira Costa Sana apresentou **votação inexpressiva**, limitando-se a três votos; **prestação de contas sem movimentação financeira própria relevante**, composta exclusivamente por doações estimáveis padronizadas provenientes do candidato a prefeito; e ausência de atos efetivos de campanha, pois as fotografias juntadas evidenciam apenas presença passiva em dois eventos, sem qualquer elemento indicativo de atuação ativa, abordagem de eleitores, divulgação de material próprio ou participação mínima em agenda política. A jurisprudência do TSE, conforme amplamente consignado no voto condutor, distingue presença física de efetividade eleitoral, reconhecendo que este último elemento é indispensável para afastar a suspeita de candidatura formal.

Some-se a isso o **conteúdo do áudio** encaminhado pela própria candidata à Promotoria Eleitoral, no qual declara ter ingressado no partido “sem muita informação”, que sua participação era “só pra participar” e que a candidatura serviria “pra eles ganhar votos”. A manifestação revela, de forma espontânea e inequívoca, o



caráter meramente instrumental do lançamento, corroborando a tese de que a candidatura não se destinou ao processo eleitoral competitivo, mas apenas ao preenchimento do percentual mínimo exigido por lei. O teor da declaração é plenamente compatível com o conceito de **desvirtuamento finalístico** do art. 8º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.735/2024, que dispensa a demonstração de dolo específico.

A soma dos vetores da Súmula nº 73 — votação inexpressiva, prestação de contas padronizada e ausência de atos de campanha —, aliada à autodeclaração da candidata, produz um quadro probatório sólido, harmônico e convergente, apto a ensejar o reconhecimento da candidatura fictícia. A jurisprudência recente do Tribunal Superior Eleitoral, inclusive após a edição da súmula, tem considerado tais elementos suficientes para caracterizar a fraude, transferindo-se ao investigado, diante da robustez indiciária, o ônus de demonstrar a efetividade da candidatura.

Em tais circunstâncias, a meu ver, não cabe invocar o princípio do **in dubio pro suffragio**.

Assim, em respeito à jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, à interpretação vinculante da Súmula nº 73, aos parâmetros da Resolução TSE nº 23.735/2024 e ao robusto arcabouço probatório constante dos autos, **peço vênia à divergência** para acompanhar integralmente o voto da relatora.

É como voto.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DIVERGENTE:-

O Sr. Jurista Adriano Sant’Ana Pedra e

O Sr. Jurista Hélio João Pepe de Moraes.

*

PEDIDO de VISTA

O Sr. JUIZ FEDERAL AMÉRICO BEDÊ FREIRE JÚNIOR:-

Sr. Presidente, respeitosamente, peço vista dos autos.



*

DECISÃO: Adiada a pedido de VISTA formulado pelo Sr. Juiz Federal Américo Bedê freire Júnior.

*

Presidência do Desembargador Dair José Bregunze de Oliveira.

Presentes a Desembargadora Janete Vargas Simões e os Juízes Isabella Rossi Naumann Chaves, Marcos Antônio Barbosa de Souza, Adriano Sant'Ana Pedra, Hélio João Pepe de Moraes e Américo Bedê Freire Júnior.

Presente também o Dr. Jorge Munhos de Souza Dalapicola, Procurador Regional Eleitoral.

/ipds

SESSÃO ORDINÁRIA

15-12-2025

PROCESSO Nº ° 0600582-41.2024.6.08.0013- RECURSO ELEITORAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/ 2

(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

VOTO-VISTA

O Sr. JUIZ FEDERAL AMÉRICO BEDÊ FREIRE JÚNIOR:-



Sr. Presidente, este é um caso muito interessante, e o colegiado encontra-se dividido por três a dois em relação a esse tema.

Respeitosamente, peço vênica para divergir, a fim de acompanhar a Relatora, Desembargadora Isabela, pelas razões expostas em seu voto.

Destaco que a candidata obteve apenas três votos. Eu sei que o número de votos, por si só, não é um elemento que dependa exclusivamente do candidato, mas três votos me parecem um número bastante significativo, considerando que um deles é o próprio voto da candidata, o que indica que ela obteve apenas outros dois votos na eleição.

Além disso, os depoimentos prestados por ela, conforme bem destacado no voto da Relatora, conduzem ao entendimento de que houve fraude à cota de gênero.

Por essas razões, peço vênica para divergir e submeto a matéria ao desempate de Vossa Excelência.

*

PEDIDO de VISTA

O Sr. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO (PRESIDENTE):-

Em razão da divergência instaurada, estive examinando, inclusive, os votos, muito densos e bem fundamentados. Porém preciso efetivamente me debruçar e aprofundar o juízo sobre a matéria, compulsando o conteúdo dos autos, razão pela qual, respeitosamente, peço vista.

*

DECISÃO: Adiada a pedido de VISTA formulado pelo Sr. Desembargador Namyrcarlos de Souza Filho (Presidente).

*

Presidência do Desembargador Namyrcarlos de Souza Filho.

Presentes o Desembargador Arthur José Neiva de Almeida e os Juizes Isabella Rossi Naumann Chaves, Marcos Antônio Barbosa de Souza, Adriano Sant'Ana Pedra, Hélio João Pepe de Moraes e Américo Bedê Freire Júnior.



Presente também o Dr. Jorge Munhos de Souza Dalapicola, Procurador Regional Eleitoral.

/ipds

SESSÃO ORDINÁRIA

21-01-2026

PROCESSO Nº ° 0600582-41.2024.6.08.0013- RECURSO ELEITORAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/11

(CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

VOTO-VISTA

**O Sr. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
(PRESIDENTE):-**

Eminentes Pares, formalizei **pedido de vista** dos autos, respeitosamente, objetivando aprofundar o exame de matéria objeto da presente demanda judicial.

Na espécie, rememoro que em Sessão de Julgamento realizada no dia 1º/12/2025, a Eminente Relatora, Juíza **ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES**, votou pelo **provimento do RECURSO ELEITORAL** manejado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, no sentido de reformar integralmente a Sentença para julgar procedentes os pedidos contemplados na **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL** por fraude à cota de gênero, com fundamento na Súmula nº 73, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral e de acordo com seus precedentes, bem como, no artigo 8º da Resolução TSE nº 23.735/2024 e no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90.

O voto da Eminente Relatora, bem é de ver, foi acompanhado pelo Eminentes Juízes **MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA** e **AMÉRICO BEDÊ FREIRE JÚNIOR**.



Inaugurou a divergência a **Eminente Desembargadora JANETE VARGAS SIMÕES** em 03/12/2025, sendo acompanhada pelos Juízes **ADRIANO SANT'ANA PEDRA** e **HÉLIO JOÃO PEPE DE MORAES**.

O caso em tela pertine à alegada fraude à cota de gênero perpetrada pelo **PARTIDO RENOVÇÃO DEMOCRÁTICA (PRD) de Guaçuí/ES, que teria apresentado a candidatura de MÁRCIA VALÉRIA DE OLIVEIRA COSTA apenas para cumprir formalmente o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas.**

O **voto de Relatoria**, no mérito, destaca que a fraude deve ser reconhecida por restar evidenciado a **votação inexpressiva** de apenas 03 (três) votos, a ausência de movimentação financeira relevante e prestação de contas padronizada. Além disso, pontuou sobre a inexistência de atos efetivos de campanha e confissão da própria candidata em áudio não contestado, sendo desnecessária a prova do dolo, bastando o desvirtuamento finalístico da norma.

No **voto de divergência**, a Eminente Desembargadora entende não haver provas suficientes para reconhecer fraude à cota de gênero na candidatura de **MÁRCIA VALÉRIA DE OLIVEIRA COSTA**, lançada pelo PRD nas eleições proporcionais de 2024 em Guaçuí/ES, reforçando que o enunciado da Súmula nº 73, do Egrégio TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL "ressalta que esses elementos configuram o ilícito 'quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir', isto é, não se trata de presunção automática."

Destaca, ademais, que campanhas frágeis ou pouco estruturadas, comuns em pequenos Municípios, não equivalem necessariamente a candidaturas fictícias.

O respeitável Voto Divergente aduz que a candidata participou de eventos de campanha, recebeu material gráfico como os demais candidatos e enfrentou limitações financeiras semelhantes às do próprio diretório municipal, ressaltando que a baixa votação e a ausência de redes sociais não constituem, isoladamente, indícios conclusivos de simulação.

No tocante ao áudio encaminhado pela investigada à Promotoria de Justiça, o Voto de Divergência entende que tal declaração revela desinformação e possível instrumentalização política, mas não prova intenção deliberada de fraudar a cota de gênero.

Fixadas tais premissas, impõe-se formalizar as razões de convencimento do Voto Vista.

Com efeito, o **Egrégio Tribunal Superior Eleitoral**, ao aprovar a **Súmula nº 73 em 2024**, consolidou entendimento, no sentido de que a denominada fraude à cota de gênero configura-se com a presença de **um ou alguns** dos seguintes elementos: **(1) votação inexpressiva; (2) ausência de movimentação financeira relevante; e (3) inexistência de atos efetivos de campanha, in verbis:**

Súmula 73 do Tribunal Superior Eleitoral: A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas,



divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Por sua vez, o **artigo 8º, da Resolução TSE nº 23.735/2024** define o que é fraude lesiva ao processo eleitoral e as suas consequências, tendo especial relevância porque tais práticas, com foco especial na fraude à cota de gênero, são consideradas graves porque comprometem a normalidade das eleições e a legitimidade dos mandatos eletivos, in litteris:

Art. 8º A fraude lesiva ao processo eleitoral abrange atos que possam iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado ou adulterar processos de votação e simulações e artifícios empregados com a finalidade de conferir vantagem indevida a partido político, federação, coligação, candidata ou candidato e que possam comprometer a normalidade das eleições e a legitimidade dos mandatos eletivos.

§ 1º Configura fraude à lei, para fins eleitorais, a prática de atos com aparência de legalidade, mas destinados a frustrar os objetivos de normas eleitorais cogentes.

§ 2º A obtenção de votação zerada ou irrisória de candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, conclusão não afastada pela afirmação não comprovada de desistência tácita da competição.

§ 3º Configura fraude à cota de gênero a negligência do partido político ou da federação na apresentação e no pedido de registro de candidaturas femininas, revelada por fatores como a inviabilidade jurídica patente da candidatura, a inércia em sanar pendência documental, a revelia e a ausência de substituição de candidata indeferida.

§ 4º Para a caracterização da fraude à cota de gênero, é suficiente o desvirtuamento finalístico, dispensada a demonstração do elemento subjetivo (*consilium fraudis*), consistente na intenção de fraudar a lei.

§ 5º A fraude à cota de gênero acarreta a cassação do diploma de todas as candidatas eleitas e de todos os candidatos eleitos, a invalidação da lista de candidaturas do partido ou da federação que dela tenha se valido e a anulação dos votos nominais e de legenda, com as consequências previstas no caput do art. 224 do Código Eleitoral.

O §2º do artigo 8º indica que a **votação zerada ou irrisória de candidatas, prestação de contas com movimentação financeira idêntica e ausência de campanha efetiva são elementos suficientes para demonstrar fraude à cota de gênero, não sendo afastada essa conclusão sequer por eventual alegação não comprovada de desistência.**



Por sua vez, o §4º da mencionado **Diploma Legal** revela-se indicativo de que **para a caracterização da fraude à cota de gênero, é suficiente o desvirtuamento finalístico, dispensada a demonstração do elemento subjetivo, consistente na intenção de fraudar a lei.**

A rigor, **a norma eleitoral dispensa a comprovação de intenção dolosa**, bastando a verificação objetiva do desvirtuamento da ação afirmativa prevista no **artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, verbo ad verbum:**

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um).

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Portanto, afastada a exigência de qualquer elemento subjetivo que indique intenção dolosa, passa-se à análise dos requisitos da **Súmula nº 73, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral** aplicados ao caso concreto.

A propósito, ultimado o cotejo das supracitadas normas legais em relação ao caso concreto objeto dos autos, perfilho entendimento de subsistir conjunto probatório capaz de embasar a acusação.

Isto porque, tenho que os **três elementos** que servem de critérios objetivos estabelecidos na diretriz sumular afiguram-se presentes na espécie: votação inexpressiva, obtida em 03 (três) votos; prestação de contas padronizada apenas com despesas de estrutura e organização da campanha, bem como, ausência de movimentação financeira relevante e falta de comprovação de atos efetivos de campanha.

Em que pese a **negativa de ocorrência da fraude**, a candidata não demonstrou haver realizado, efetivamente, atos próprios de campanha. As provas apresentadas limitam-se a duas fotografias praticamente idênticas (9552169 e 9552197) captadas em um único evento, nas quais a Requerida aparece utilizando adesivo que sequer é de sua campanha, mas sim do Prefeito e do Vice-Prefeito, enquanto um apoiador discursava. Ademais, consta apenas uma outra fotografia, em evento diverso, ao lado de outro agente político (9552196), a qual não evidencia, por si só, a prática de qualquer ato de campanha eleitoral.

As fotografias acostadas aos autos demonstram apenas a presença física da candidata em eventos coletivos do grupo político, **sem qualquer evidência de que tenha sido apresentada como candidata, interagido com eleitores, distribuído material próprio de campanha ou outra conduta semelhante** que caracterize, suficientemente, atividade eleitoral, não tendo sido produzida, outrossim, inequívoca prova testemunhal que comprovasse a realização de atos de campanha pela candidata.

Como bem assentado pela Eminente Relatora, o **Egrégio Tribunal Superior Eleitoral** firmou sucessivos entendimentos de que **a mera presença física em atos coletivos do Partido, sem qualquer elemento que demonstre atuação ativa ou protagonismo da candidata, não se equipara à hipótese concreta traduzida na realização de campanha eleitoral efetiva.**

Impõe-se, a propósito, trazer à colação o referido precedente jurisprudencial, cujos fatos, inclusive, se



AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. PROVAS ROBUSTAS. VOTAÇÃO ZERADA. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA INEXPRESSIVA. AUSÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. PARCIAL PROVIMENTO.1. Recurso especial interposto contra aresto unânime em que o TRE/MA manteve a improcedência dos pedidos formulados em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada em desfavor de todos os candidatos ao cargo de vereador de Governador Nunes Freire/MA pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), nas Eleições 2020, por fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97). 2. **De acordo com a jurisprudência desta Corte, a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, entre outros, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.**3. No caso, a somatória dos elementos contidos no aresto a quo permite concluir que uma das candidaturas femininas da grei teve como único fim burlar a regra do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, haja vista os seguintes fatores: a) votação zerada, ou seja, nem sequer a candidata votou em si; b) movimentação inexpressiva de recursos financeiros (R\$ 1.000,00), sem nenhuma prova de distribuição do material de campanha adquirido a potenciais eleitores; c) ausência de quaisquer elementos que denotem a efetiva prática de atos de campanha, a exemplo de militância em redes sociais, participação no horário eleitoral gratuito, entre outros; d) prova testemunhal no sentido de que "[...] nunca viu [a candidata] fazendo campanha; [...] que não [a] viu em momento algum [...] pedindo voto; [...] que não recebeu santinhos [da candidata] na época da campanha, mas que viu santinhos de outros candidatos na cidade".4. É contraditória a tese de que a candidata não votou em si mesma porque veio a ter o seu registro indeferido. Isso porque, ato contínuo, o partido político retificou a ata de convenção partidária e recorreu ao TRE/MA nos autos daquele processo.5. Em verdade, o esquecimento da inclusão do nome da candidata na convenção partidária e a falta de provas quanto à desistência de sua candidatura corroboram a tese de que sua participação no pleito foi fraudulenta.6. **Acerca dos gastos com material de propaganda e dos atos de campanha, as imagens mencionadas no acórdão recorrido se mostram genéricas, incapazes de demonstrar o efetivo engajamento da candidata no pleito. A título de exemplo, nas fotografias verificam-se: a) santinhos de postulante ao cargo majoritário e da candidata sem quaisquer provas de quando produzidos e se efetivamente distribuídos; b) participação da candidata em evento não especificado, em que usa adesivo referente apenas à eleição majoritária; c) presença da candidata em evento da grei não relacionado às eleições.** 7. Considerando o caráter inespecífico das provas produzidas, não há como se concluir que os valores empregados em material publicitário e as imagens apresentadas, de fato, se relacionam a atos voltados a promover a campanha. Pelo contrário, à luz da prova testemunhal e das fotografias juntadas, não há evidência alguma de que a candidata pediu votos para si, apresentou suas propostas, fez discursos, engajou-se nas redes sociais, entre outros. 8. O



provimento do recurso especial não demanda reexame do conjunto probatório, vedado pela Súmula 24/TSE, mas apenas o reenquadramento jurídico das premissas fáticas contidas no acórdão regional.9. Recurso especial a que se dá parcial provimento para julgar procedentes os pedidos na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e, por conseguinte, a) decretar a nulidade dos votos recebidos pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) no Município de Governador Nunes Freire/MA para o cargo de vereador nas Eleições 2020; b) cassar o respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os diplomas dos candidatos a ele vinculados, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário. Deixa-se de declarar a inelegibilidade, por se estar em sede de AIME. (Recurso Especial Eleitoral nº060000104, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/09/2023).

Portanto, a apontada orientação do **Egrégio Tribunal Superior Eleitoral** é no sentido de exigir a correspondente prática de atos efetivos de campanha, divulgação e promoção da candidatura, os quais pressupõe **iniciativa pessoal e esforço ativo na divulgação**. A mera presença passiva em eventos de grupo político, sem qualquer atuação voltada à promoção da própria candidatura, não atende a tais requisitos. A adoção de entendimento diverso esvaziaria a norma protetiva dos direitos das mulheres.

Como ressalta a Eminente Relatora, embora não tenha declarado plataformas digitais no registro de candidatura, a candidata "*poderia ter se valido de outros meios de comunicação amplamente disponíveis e legítimos para divulgação política*", a exemplo do WhatsApp ou aplicativos congêneres, o que, se comprovado, equivaleria à realização de efetiva campanha eleitoral.

Além disso, a prestação de contas da candidata mostra apenas doações estimáveis padronizadas e genéricas, sem movimentação financeira relevante própria de quem fez campanha de forma efetiva: tem-se, tão somente, serviços contábeis, serviços advocatícios, participação de valor na cessão do imóvel em que instalado o comitê e o material de campanha fornecido.

A Eminente Relatora bem aponta que "a análise das prestações de contas dos demais candidatos do partido (IDs 9552210 a 9552267) demonstra que todos os candidatos receberam valores idênticos de doações estimáveis, evidenciando tratamento padronizado."

Desta forma, não se discute que campanhas proporcionais possam ser realizadas com recursos mínimos ou até mesmo sem recursos financeiros. O que se atesta como irregular neste expediente é a **ausência total de qualquer movimentação financeira própria de campanha**, que, aliado à votação inexpressiva e inexistência de atos de campanha, configuram a fraude à cota de gênero.

Não há registro de deslocamentos da candidata em campanha, gastos com combustíveis, alimentação em eventos, telefone, internet ou qualquer outro gasto típico que indicaria a realização efetiva de campanha pela candidata.

No caso concreto, não se trata de candidatura fragilizada, assim entendida aquela que, embora apresente baixa votação, poucos recursos e estrutura reduzida, anda assim realiza efetiva ação de campanha, com a prática de ao menos mínimos atos voltados à divulgação da própria candidatura, posto que a hipótese revela a ausência absoluta de campanha própria por parte da candidata.

Como assenta a jurisprudência do **Egrégio Tribunal Superior Eleitoral**, "a partir do julgamento do AgR-



AREspEI nº 0600651-94/BA, Rel. designado Min. Alexandre de Moraes, DJe de 30.6.2022, o TSE tem entendido que **obtenção de votação zerada ou pífia, existência de ajuste contábil padronizado ou zerado e não realização de atos efetivos de campanha autorizam o reconhecimento de candidatura fictícia quando estiverem ausentes indicativos de desistência tácita da disputa eleitoral.**"

A jurisprudência revela-se assente, neste particular, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. REVALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS INCONTROVERSAS QUE DENOTAM A CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. PROVIMENTO. 1. O Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES), reformando a sentença, julgou improcedente pedido formulado em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ajuizada para apurar fraude à cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97) nas eleições de 2020, no Município de Muqui/ES. 2. A Corte de origem compreendeu que, além de comprovada a prática de atos de campanha no início do período de propaganda eleitoral e de arrecadação limitada a doação estimável em dinheiro, a submissão a cirurgia bariátrica, em 5.10.2020, constituiu justa causa para desistência da campanha eleitoral, inexistindo demonstração robusta de conluio entre a candidata e o partido para registrar a candidatura de forma intencionalmente fraudulenta. 3. **A partir do julgamento do AgR-AREspEI nº 0600651-94/BA, Rel. designado Min. Alexandre de Moraes, DJe de 30.6.2022, o TSE tem entendido que obtenção de votação zerada ou pífia, existência de ajuste contábil padronizado ou zerado e não realização de atos efetivos de campanha autorizam o reconhecimento de candidatura fictícia quando estiverem ausentes indicativos de desistência tácita da disputa eleitoral.** 4. Ao contrário da conclusão adotada na instância ordinária, as circunstâncias fáticas delineadas - obtenção de votação zerada, inexistência de movimentação financeira, limitada ao recebimento de doação de material impresso em conjunto com o candidato a prefeito, e não execução de expressivos atos de campanha - mostram-se suficientemente fortes para comprovar fraude à reserva de gênero. 5. Quanto à realização de cirurgia bariátrica, desde 23.9.2020, a candidata tinha pleno conhecimento da iminência do procedimento ao qual se submeteu, de forma que, antes mesmo de registrada a candidatura, em 25.9.2020, estava ciente dos efeitos derivados da intervenção cirúrgica e, por consequência, da impossibilidade de realizar campanha eleitoral, motivo pelo qual tal argumento não se revela válido para justificar desistência tácita do pleito. 6. No caso, não há falar em reexame de fatos e provas, mas na reavaliação dos fatos constantes da moldura do aresto regional, de modo a não incidir a barreira processual da Súmula nº 24/TSE. 7. **Agravo e recurso especial providos para restabelecer a sentença de procedência do pedido formulado na AIJE, a fim de decretar a nulidade dos votos recebidos pelo Partido Democrático Trabalhista nas eleições proporcionais de 2020 do Município de Muqui/ES, cassar o respectivo DRAP e, consequentemente, o diploma dos candidatos a ele vinculados, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, bem como declarar a inelegibilidade de Adda Ribeiro de Castro, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, com a respectiva anotação no cadastro eleitoral, e determinar a execução imediata do aresto, independentemente de publicação.**

Recurso Especial Eleitoral nº 060066960, Acórdão, Relator(a) Min. André Ramos Tavares,



Sobreleva acentuar, por oportuno e relevante, que não bastassem os diversos elementos que atendem os requisitos da **Súmula nº 73, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral**, para aferir a fraude à cota de gênero, consta ainda nos autos **áudio da candidata**, juntado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL no contexto do id. 9552170 a **confissão espontânea da candidata**, sem qualquer impugnação quanto à autenticidade material de que teria ingressado no pleito "só para participar", sem a efetiva intenção de disputar a eleição:

"Deixa eu te falar, **eu entrei no partido do Jauhar sem muita informação. Era só pra participar** e em alguns lugares que eu podia eu fui, outros que eu não podia e eu não fui. **Foi pra eles, tipo assim, ganhar votos né.** Só por participação, porque da outra vez que eu entrei no partido da Simone estava tudo ok Isso aí é maldade que estão fazendo comigo, tá. Isso é maldade mesmo. Vou procurar os meus direitos. Isso aí é maldade que estão fazendo comigo. Porque eu não recebi nem um real desse negócio."

No que pertine à **hipótese vertente**, revela-se indubitável, a meu sentir, a **manifesta evidência de que o sobredito áudio é absolutamente claro e objetivo na constatação da fraude**, *concessa maxima venia* aos entendimentos dos Eminentíssimos Pares que professam convencimento em sentido contrário, **posto que a candidata revela haver ingressado no Partido Político "sem muita informação" e que a sua candidatura era "só pra participar", e que a sua presença em determinados locais quando foi possível, "Foi para eles, tipo assim, ganhar votos né", admitindo que a sua participação tinha objetivo meramente formal, concorrendo para evidenciar a ausência de intenção efetiva de concorrer e disputar o cargo, afastando a vontade real que caracterizaria uma candidatura genuína e efetiva.**

Considera-se, no caso, que o rigor da fraude à cota de gênero visa proteger justamente os casos em que mulheres são convencidas, por vezes pressionadas, a "emprestar" o nome aos Partidos para cumprimento formal da cota, sem que haja efetiva intenção de disputar.

Por fim, cabe salientar que o **Excelso Supremo Tribunal Federal** também apreciou a matéria e definiu pela constitucionalidade da cota e as sanções decorrentes de sua fraude. Na oportunidade do julgamento, estabeleceu-se que a inclusão de candidatas mulheres **"tão somente para preencher o mínimo de 30% (trinta por cento), sem o empreendimento de atos de campanhas, arrecadação de recursos, dentre outros - materializa conduta transgressora da cidadania (CF, art. 1º, II), do pluralismo político (CF, art. 1º, V) e da isonomia (CF, art. 5º, I)", conforme o aresto que segue:**

Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 c/c art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/1990. Consequências pela fraude à cota de gênero. Inelegibilidade dos envolvidos e cassação do registro ou do diploma dos diretamente beneficiados. Pedido de atribuição de interpretação conforme à Constituição. Improcedência do pedido. 1. Rejeição da preliminar arguida pelo Procurador-Geral da República. Se constatada a existência de mais de uma interpretação possível da segunda parte do art. 22, XIV, da LC 64/1990, mostra-se viável, em tese, o emprego das técnicas hermenêuticas em conformidade com a Constituição e da declaração parcial de nulidade sem redução de texto. 2. Segundo os dados disponibilizados pela Inter-Parliamentary Union, em dezembro de 2022, o Brasil ocupava a 129ª (centésima vigésima nona) posição no ranking de mulheres no parlamento do total de 187 (cento e oitenta e sete)



países avaliados. 2.1. Na América do Sul, o Brasil, nos termos do relatório divulgado pela Inter-Parliamentary Union, só fica à frente do Paraguai (131°). Se considerarmos a América Central e a América do Norte, só ficamos à frente de Belize (156°), de Antígua e Barbuda (160°) e de Santa Lúcia (160°). 2.2. Os números assustam e revelam que, apesar de uma pequena e gradual evolução nos últimos anos, a participação feminina na política ainda se mostra aquém do desejável, sendo necessário uma atuação mais energética do Estado para atingir melhores níveis de paridade entre os gêneros. 3. A atuação recente deste Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral consubstanciada em julgamentos proferidos por ambas as Cortes tem sido bastante enfática na necessidade de afastar estigmas históricos, culturais, sociais, profissionais e jurídicos no que diz respeito aos direitos das mulheres. 4. A transposição das disposições constitucionais e legais para o mundo factual não prescinde, na atual conjuntura social, de um arcabouço sancionatório adequado e eficiente que possibilite, ainda que por meio da coerção estatal, a transformação de condutas, em ordem a proporcionar no domínio fenomenológico a igualdade entre homens e mulheres. 5. Em 1997, aprovada a Lei 9.504/1997, que dispunha, no art. 10, § 3º, em sua redação original, sobre a reserva mínima de 30% (trinta por cento) de candidaturas para cada gênero. A prática, contudo, evidenciou a absoluta inefetividade da norma referida. 5.1. À época vigia o caput do art. 10 em sua redação original, que fixava um limite de candidaturas a serem registradas por partido até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de vagas em disputa. Havia, assim, um quantitativo absoluto de candidatos por agremiação partidária. Nessa ordem de ideias, aplicando a literalidade do § 3º do art. 10, o Tribunal Superior Eleitoral entendia que, a partir do máximo de postulantes estipulados por lei, 30% (trinta por cento) das vagas potencialmente registradas por cada partido deveriam ser reservadas para determinado gênero, sendo, no entanto, completamente desnecessário o seu preenchimento efetivo. 5.2. Assim, o não preenchimento do número mínimo de candidaturas por gênero trazia consequência nenhuma, desde que houvesse a reserva estabelecida em lei. A inexistência de sanção pelo descumprimento da reserva legal de vagas por gênero tornou a prescrição normativa rigorosamente ineficaz e irrelevante do ponto de vista prático. 6. O art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 foi alterado pela Lei 12.034/2009, passando a prescrever, em caráter imperativo, que, em eleições proporcionais, cada partido e coligação deve preencher o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. Os percentuais fixados em lei passaram a ser cogentes e aferidos de acordo e em conformidade com o número de candidatos efetivamente lançados e registrados por cada partido. **7. Fraudar a cota de gênero - consubstanciada no lançamento fictício de candidaturas femininas, ou seja, são incluídos, na lista de candidatos dos partidos, nomes de mulheres tão somente para preencher o mínimo de 30% (trinta por cento), sem o empreendimento de atos de campanhas, arrecadação de recursos, dentre outros - materializa conduta transgressora da cidadania (CF, art. 1º, II), do pluralismo político (CF, art. 1º, V), da isonomia (CF, art. 5º, I).** 8. A perpetração da fraude às cotas permite às agremiações o lançamento de maior número de candidatos, sem o efetivo adimplemento do percentual mínimo estipulado em lei, violando os valores constitucionais acima mencionados e tem efeito drástico e perverso na legitimidade, na normalidade e na lisura das eleições e na formação da vontade do eleitorado (CF, art. 1º, parágrafo único e art. 14, caput, § 9º). 9. O Direito, como instrumento de pacificação social e de transformação de condutas, em absoluto prescinde do uso da força em determinadas circunstâncias previamente estipuladas e por agentes devidamente legitimados. Na verdade, a expectativa



de real e efetiva punição se mostra como elemento indispensável para atingir a conduta socialmente desejável. 10. O abrandamento das consequências que advém da fraude à cota de gênero acarretaria um incentivo, por meio de decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal, ao descumprimento, sub-reptício, das disposições legais aplicáveis. 11. A interpretação conforme à Constituição postulada, no caso, conflita com a literalidade do dispositivo normativo e subverte a lógica da intenção legislativa, motivo pelo qual também se mostra inadequada, na espécie, ante a necessidade de manutenção da vontade do legislador. 12. Não há falar em violação do princípio da proporcionalidade. Isso porque a interpretação do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 c/c art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/1990 é: (i) adequada, porquanto apta punir todos os envolvidos nas práticas fraudulentas, bem como extirpar do ordenamento jurídico os efeitos decorrentes dos atos abusivos, mediante a cassação do registro ou do diploma de todos que deles se beneficiaram; (ii) necessária para evitar a contumaz recalcitrância das agremiações partidárias no adimplemento da ação afirmativa (cota de gênero) instituída pelo legislador, de modo a transformar as condutas eleitorais, incentivando, efetivamente, a participação feminina na política; (iii) proporcional em sentido estrito, tendo em vista que, ao contrário do sustentado, não acarreta desestímulo para participação do pleito e incentiva os partidos a fomentarem, a desenvolverem e a integrarem a participação feminina na política. 13. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado improcedente.

ADI 6338, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 03-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-06-2023 PUBLIC 07-06-2023).

A jurisprudência da Excelsa Suprema Corte consolida o entendimento de que a fraude à cota de gênero acarreta como consequências jurídicas a inelegibilidade de todos os envolvidos na fraude e a cassação do registro ou do Diploma dos diretamente beneficiados, mantendo o rigor sancionatório previsto na legislação como instrumento indispensável para a efetividade dessa ação afirmativa no sistema eleitoral brasileiro.

Por conseguinte, concluo que estão presentes os elementos suficientes para caracterizar a fraude: votação inexpressiva consubstanciada em apenas 03 (três) votos; prestação de contas sem movimentação relevante; ausência de atos efetivos de campanha; e confissão da candidata. Os elementos objetivos estão presentes. O desvirtuamento finalístico da norma de inclusão e da própria política afirmativa é inequívoco. Por consequência, resta afastada a utilização do princípio do in dubio pro suffragio, que deve ser aplicado em situações de dúvida razoável, o que não se coaduna com as provas robustas analisadas nestes autos.

Isto posto, rogando vênias aos que eventualmente perfilham entendimento em sentido contrário, acompanho o Voto de Relatoria proferido pela Meritíssima Juíza ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES, para CONHECER e CONFERIR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral e JULGAR PROCEDENTES os pedidos da AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, com fundamento na Súmula nº 73, do Tribunal Superior Eleitoral e de acordo com os precedentes do Egrégio Tribunal Superior, bem como no artigo 8º, da Resolução TSE nº 23.735/2024 e no artigo 22, da Lei Complementar nº 64/90.

*



DECISÃO: À unanimidade de votos, ACOLHER A PRELIMINAR SUSCITADA, para ainda, quanto ao mérito, agora por maioria de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO para JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, nos termos do voto da eminente Relatora.

*

Presidência do Desembargador Namy Carlos de Souza Filho.

Presentes o Desembargador Arthur José Neiva de Almeida e os Juízes Isabella Rossi Naumann Chaves, Marcos Antônio Barbosa de Souza, Hélio João Pepe de Moraes e Luna Oliveira Lucchesi Ramacciotti.

Presente também o Dr. Paulo Augusto Guaresqui, Procurador Regional Eleitoral.

/ipds

